

e-CPR: AVANÇO OU FRAGILIDADE?

Matheus Silveira Veloso¹

Cristina da Motta Soares²

Regiane Gonçalves Ferrato da Silva³

Suellem Aparecida Urnauer⁴

O presente artigo em questão tem como objetivo maior apresentar a influência no avanço tecnológico nos trâmites envolvendo as assinaturas digitais e eletrônicas, a facilitação e celeridade no processo de elaboração das CPR's digitais no Brasil através da MP 1.104/2022. O avanço dessa transição nas assinaturas digitais e eletrônicas trouxeram consigo novas problemáticas, como por exemplo, suas inúmeras classificações e como adequá-las aos litígios do dia a dia, nos mostrando uma faceta mutável do direito, onde novas soluções surgem conforme nossos problemas evoluem. A emissão da e-CPR veio para demonstrar a validade e segurança jurídica dos documentos eletrônicos, a adoção deste instrumento de forma tecnológica permitirá a preservação das informações prestadas aliada a Lei do Agro 13.986/20, que implementou facilidades nas CPR's, que deverão ser registradas em entidades certificadoras a ser regulada pelo Banco Central, sendo de suma importância a adaptação a este mundo digital. O provimento da MP 2.200-2/2001 que instituiu a ICP-Brasil, tem como finalidade garantir a autenticidade, integridade e a validade jurídica de documentos em formato eletrônico, aplicações de suporte e habilitados que utilizem o certificado digital, bem como a realização de transações eletrônicas seguras. Ademais, é imperioso a distinção entre a assinatura digital e eletrônica, devido ao nível de segurança de cada uma. As eletrônicas utilizam qualquer meio eletrônico para confirmação da identidade do assinante, conhecidos como a face ID,

¹ Autor. Acadêmico do Curso de Bacharelado em Direito, UNIFAAHF; matheusxd366@gmail.com.

² Autora. Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito, UNIFAAHF; crismotta05061998@gmail.com.

³ Coautora, Professora Universitária; Advogada com Especialização: Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Empresarial; Pós-Graduação Lato Sensu em Gestão Metodológica do Ensino; Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Civil Constitucionalizado. regiferrato@yahoo.com.br.

⁴ Orientadora. Professora Universitária; Advogada; Especialista em Direito de família, Mestre em Direito; profsuellen.urnauer@gmail.com.

biometria, entre outros, considerada de segurança intermediária, enquanto a digital é validada através de um certificado corriqueiramente chamado de “*token*”, provido por entidades certificadoras, tendo seus algoritmos e criptografias assimétricas, garantindo assim uma segurança mais eficiente, sendo resguardada pelo ITI (Instituto Nacional de Tecnologia da Informação), fazendo com que sua validade seja incontestável. Entretanto os procedimentos de regularização/formalização apresentam fragilidades, diante das invasões cibernéticas que os órgãos da administração pública brasileira sofrem, que também não são motivos de especial atenção dos legisladores que não criam mecanismos de proteção do conteúdo deste crédito. Os dados apurados mostram que os avanços tecnológicos exacerbados não ofertaram as demais áreas a devida qualificação, quedando-se inertes a este mercado, podendo assim afetar o ciclo do processo, do qual no presente momento encontram-se despreparados, principalmente na velocidade que as informações podem ser disseminadas, modificada, criadas ou deletadas. Nesta esteira, surge o questionamento, até que ponto nós estaremos à mercê de hackers/crackers? Sejam eles do “bem” conhecidos como “*White Hat’s*”, e/ou aqueles que querem atrair benefícios a si mesmos, intitulados como “*Black Hat’s*”. Originando-se um mercado ainda mais propício para a criação em duplicidade de matrículas, registros e averbações, afinal sem a versatilidade da era digital já tínhamos esse imbróglio. É sabido que a crise pandêmica alastrada no mundo foi a motivação ao uso desenfreado da internet. Sem dúvidas é um avanço tecnológico evidente, a troca do papel para o armazenamento na “nuvem”, ganho de tempo, segurança e a facilidade na hora da elaboração do processo, são vantagens desta nova era digital, entretanto a desvantagem é a desqualificação do mercado profissional, bem como, aos ataques cibernéticos. A metodologia utilizada, foi a pesquisa bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: e-CPR Digital – Segurança - Assinatura Digital - Era Digital - Hackers/Crackers.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Lei nº 8.929/1994, de 22 de Agosto de 1994. Institui a Cédula de Produto Rural. Diário Oficial da União. Disponível em: <



http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8929.htm#:~:text=LEI%20No%208.929%2C%20DE,Art.>. Acesso em 13/07/2022.

Medida Provisória número 1.104/2022. Medida provisória muda assinatura eletrônica da Cédula de Produto Rural — Senado Notícias. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/03/16/medida-provisoria-muda-regra-para-assinatura-eletronica-da-cedula-de-produto-rural>>. Acesso em: 16/07/2022.

WALD, Arnold. 1997. Do regime legal da Cédula de Produtor Rural (CPR); Arnoldo Wald, Brasília a.34 n. 136. Outubro/dezembro 1997.

CPR digital: Da emissão ao registro - Nagro Disponível em: < <https://nagro.com.br/blog/cpr-digital-da-emissao-ao-registro/>>. Acesso em: 05/07/2022.

Registrada a primeira Cédula de Produtor Rural 100% digital – CORI-MG. Disponível em: < <https://corimg.org/registrada-a-primeira-cedula-de-produtor-rural-100-digital/>>. Acesso em: 05/07/2022.

BARQUETTE, Vinicius Souza. ARTIGO: A assinatura eletrônica como facilitador dos negócios agrícolas firmados em CPR – Centro do Comércio de Café do Estado de Minas Gerais (cccmg.com.br). Varginha/MG. Data de publicação 27/06/2022. Disponível em: < <https://cccmg.com.br/artigo-a-assinatura-eletronica-como-facilitador-dos-negocios-agricolas-firmados-em-cpr/>>. Acesso em: 05/07/2022.

_____. A simplicidade da assinatura de uma CPR com certificado digital – AARB. Disponível em: < <https://www.aarb.org.br/a-simplicidade-da-assinatura-de-uma-cpr-com-certificado-digital/>>. Acesso em: 06/07/2022.

Governo adota os três níveis de assinatura digital nas Cédulas de Produto Rural - Convergência Digital - Gestão (convergenciadigital.com.br). Disponível em: < <https://www.convergenciadigital.com.br/Gestao/Governo-adota-os-tres-niveis-de-assinatura-digital-nas-Cedulas-de-Produto-Rural-59724.html?UserActiveTemplate=mobile%2Csite>>. Acesso em: 07/07/2022.